



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602900-44.2022.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOSE FRANCISCO SCHULTE ULGUIM DEPUTADO FEDERAL, JOSE FRANCISCO SCHULTE ULGUIM

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS FELIPE FRASSONI DE ABREU - RS103921

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS FELIPE FRASSONI DE ABREU - RS103921

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Prestação de contas de candidato não eleito ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

1.2. Após a emissão do parecer conclusivo pela desaprovação das contas e pela devolução ao erário do montante irregular, e da juntada de parecer ministerial pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, o candidato manifestou-se juntando documentos.

1.3. Em novo exame, a unidade técnica concluiu pela desaprovação das contas e pela ampliação da quantia a ser restituída aos cofres públicos, em razão de falha consubstanciada no recebimento de recursos de origem não identificada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) a existência de recursos de origem não



identificada e (ii) a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, dada a irregularidade constatada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A unidade técnica identificou que o montante de R\$ 5.000,00, referente a pagamentos realizados ao Facebook, não transitou nas contas de campanha, caracterizando recurso de origem não identificada, conforme o art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19.

3.2. Apesar da apresentação de notas fiscais pelo candidato, não foi comprovada a regularização junto ao órgão tributário, nem o cancelamento dos documentos fiscais, conforme exigido pelos arts. 59 e 92, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

3.3. A irregularidade representa 7,2% dos recursos arrecadados, enquadrando-se no parâmetro de até 10% definido pela jurisprudência para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3.4. Deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor referente ao recurso de origem não identificada, com juros e correção monetária, conforme os arts. 14, § 2º, 32, § 1º, inc. VI, e 79 da Resolução TSE n. 23.607/19.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Aprovação com ressalvas das contas, referentes às eleições de 2022, determinando o recolhimento de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "A existência de recursos de origem não identificada, representando percentual inferior a 10% da arrecadação total, permite a aprovação das contas com ressalvas, com a obrigação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.607/2019, arts. 14, § 2º, 32, § 1º, VI, 59, 79, 92, §§ 5º e 6º; Art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, Prestação de Contas Eleitoral n. 0602944-63.2022.6.21.0000, Rel. Desemb. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, sessão de 01.12.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.



ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 422/2024, por unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de JOSE FRANCISCO SCHULTE ULGUIM, relativas ao pleito de 2022, e determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.000,00, com juros e com correção monetária, referente ao recebimento de recurso de origem não identificada. Com o trânsito em julgado, anotações de estilo e satisfação de obrigações, arquivem-se os autos com baixa na instância pertinente.

Porto Alegre, 29/10/2024.

DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas apresentada por JOSE FRANCISCO SCHULTE ULGUIM, candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022.

Após a emissão do parecer conclusivo pela desaprovação das contas e pela devolução ao erário do montante de R\$ 2.573,91 (ID 45526492) - e da juntada de parecer ministerial pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional (ID 45527263) -, o candidato manifestou-se juntando documentos (ID 45528986, 45528987, 45528989 e 45528990), razão pela qual determinei nova análise técnica das contas (ID 45531428).

Em novo exame, a unidade técnica concluiu pela desaprovação das contas e pela ampliação da quantia a ser restituída aos cofres públicos para R\$ 5.000,00, devido à falha consubstanciada no recebimento de recursos de origem não identificada (ID 45578343).

Intimado, o candidato não se manifestou (ID 45585520).

A Procuradoria Regional Eleitoral teve nova vista dos autos.

É o relatório.



VOTO

Cuida-se de analisar as contas relativas às Eleições de 2022 prestadas por JOSE FRANCISCO SCHULTE ULGUIM, uma vez que, conforme apontamento técnico, houve o recebimento de R\$ 5.000,00 de origem não identificada pagos ao fornecedor Facebook sem o correspondente trânsito pelas contas bancárias de campanha (item 3.1 do parecer conclusivo retificado, ID 45578343).

A unidade técnica constatou 3 pagamentos ao fornecedor Facebook, por intermédio da empresa Ayen BR Ltda., totalizando R\$ 11.415,00 (item 3.1 do parecer conclusivo retificado, ID 45578343; relatório de despesas efetuadas, ID 45257721, p. 3).

Todavia, o dispêndio real junto ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. totalizou R\$ 16.415,00, consoante somatório dos valores das 3 notas fiscais eletrônicas emitidas contra o CNPJ de campanha apresentadas pelo candidato (ID 45528987, 45528989 e 45528990).

Portanto, não transitou nas contas de campanha a diferença de R\$ 5.000,00 (R\$ 16.415,00 – R\$ 11.415,00) entre as notas emitidas e os recursos comprovadamente alcançados ao fornecedor, caracterizando-se recursos de origem não identificada (art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19).

Em defesa, o candidato postulou o conhecimento das notas fiscais apresentadas para comprovar as despesas efetuadas com o fornecedor Facebook, no montante total de R\$ 16.415,00 (ID 45528987, 45528989 e 45528990).

Do exame dos novos documentos, observa-se terem sido realizados os gastos em benefício da campanha, não havendo qualquer providência do candidato junto ao fornecedor para esclarecer a origem dos recursos ou para ajustar o tomador dos serviços no documento fiscal, separando-se o consumo pessoal e familiar daquele em prol da candidatura.

De outro lado, até o presente momento, os documentos fiscais não restaram cancelados no órgão tributário correspondente, conforme exige o art. 59 da Resolução TSE n. 23.607/19, nem há prova de que o prestador de contas tenha realizado esforço para corrigir as notas fiscais junto ao fisco.

Nesse sentido, anoto que esta Corte firmou o entendimento de que, “havendo o registro do gasto nos órgãos fazendários, o ônus de comprovar que a despesa eleitoral não ocorreu ou que ocorreu de forma irregular é do prestador de contas” (TRE-RS, Prestação de Contas Eleitoral n. 0602944-63.2022.6.21.0000, Relatora Desembargadora Eleitoral Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, publicado em sessão em 01.12.2022).

Reforço: não se encartou ao feito esclarecimento firmado pelo fornecedor, nem comprovação do cancelamento do documento na respectiva autoridade fazendária, como exige a



Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 92, §§ 5º e 6º.

Ao mesmo passo, a quitação dos débitos não ocorreu através da conta bancária registrada nesta prestação de contas.

Dessarte, realizado o pagamento dessa diferença nas faturas por meio diverso das contas registradas para a campanha, considera-se o montante de R\$ 5.000,00 como recurso de origem não identificada, devendo esse valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme inteligência dos arts. 14, § 2º, 32, § 1º, inc. VI, e 79, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Dessa forma, cumpre determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 5.000,00, em vez de R\$ 2.573,91, para incluir na irregularidade o montante de R\$ 2.426,09 referente à nota fiscal de ID 45528990 paga com recursos de origem não identificada, na forma do art. 32 § 1º, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19.

O total da irregularidade representa 7.2% do montante de recursos recebidos (R\$ 68.558,00), permitindo a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da determinação de recolhimento do valor da irregularidade ao erário, pois o percentual enquadra-se no parâmetro fixado na jurisprudência desta Justiça Especializada, de aplicação dos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade (inferior a 10% da arrecadação financeira), para formar juízo de aprovação com ressalvas da contabilidade, na forma do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19

Em face do exposto, VOTO pela **aprovação com ressalvas** das contas de JOSE FRANCISCO SCHULTE ULGUIM, relativas ao pleito de 2022, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.000,00, com juros e com correção monetária, referente ao recebimento de recurso de origem não identificada.

Com o trânsito em julgado, anotações de estilo e satisfação de obrigações, arquivem-se os autos com baixa na instância pertinente.

